

# **FUNDOS DE PENSÃO - (Ante)Projeto de Lei Complementar – PLC**

(ENTIDADES ASSOCIADAS: Proposta Consolidada Aprimora LC 108/2001)

<b><u>Texto Atual</u></b>	<b><u>Texto Proposto</u></b>	<b><u>Justificativas</u></b>
<p><b>Art. 4º.</b> Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no <i>caput</i>.</p>	<p><b>Art. 4º. – Mantido</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> O órgão fiscalizador submeterá as alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição do patrocinador à apreciação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no <i>caput</i>.</p>	<p>O parágrafo único deste artigo define que as alterações regulamentares que impliquem em aumento de contribuição devem ser previamente aprovadas pelo órgão responsável pela supervisão e controle da empresa ou órgão público patrocinador. Atualmente, no entanto, toda e qualquer alteração no plano de benefícios deste órgão.</p> <p>A redação proposta altera esta rotina e determina que o órgão de fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), faça a análise das alterações no plano de benefícios e, caso estas impliquem em elevação de custeio dos patrocinadores, submeta à aprovação do órgão supervisor da patrocinadora.</p>
<p><b>Art. 11.</b> A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de</p>	<p><b>Art. 11.</b> A composição do conselho deliberativo será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores ou instituidores, devendo o conselheiro presidente ser escolhido por e dentre seus próprios membros.</p>	<p><b>Art. 11, caput</b> - Nas EFPC patrocinadas por empresas ou órgãos públicos, as contribuições dos patrocinadores nunca superam as dos participantes. Apesar das contribuições serem paritárias, os representantes dos patrocinadores têm mais poder no órgão máximo de decisão da EFPC, pois detêm o</p>

<p>qualidade.</p> <p><b>§ 1º.</b> A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre os seus pares</p> <p><b>§ 2º.</b> Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o <i>caput</i> e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p><b>§ 1º. – Mantido</b></p> <p><b>§ 2º - EXCLUIR</b></p>	<p>voto de qualidade, que desempata a seu favor as decisões, em caso de empate. A proposta elimina o voto de qualidade, restabelecendo o equilíbrio entre participantes e patrocinadores, espelhando a paridade vigente nas contribuições.</p> <p>Esta alteração tem o objetivo de incentivar a negociação entre as partes – patrocinador e participantes – para a solução das questões mais relevantes da entidade, tais como alterações regulamentares e estatutárias.</p> <p>Extinto o voto de qualidade hoje detido pelos patrocinadores e estabelecida a paridade na gestão, a escolha do presidente do conselho deliberativo deve ser atribuição do próprio conselho, sem vinculação deste cargo a uma das partes – patrocinador ou participantes.</p> <p><b>§ 2º</b> - Este parágrafo foi introduzido para contemplar alguns fundos de pensão nos quais a estrutura do conselho deliberativo tinha composição diferente da definida em lei. Passados dez anos desde 2001, todos os fundos de pensão já adequaram os conselhos à nova estrutura, não fazendo sentido a permanência deste parágrafo.</p>
<p>Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.</p>	<p><b>Art. 12.</b> O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade no emprego e no mandato, permitida uma recondução.</p>	<p>A legislação não esclarece qual a estabilidade que deve ser garantida ao conselheiro deliberativo e específica, nos parágrafos deste artigo, em quais os casos o conselheiro pode ser destituído de seu cargo.</p> <p>A alteração proposta explicita que a estabilidade concedida se refere ao mandato e ao emprego. Esta prerrogativa é necessária principalmente para os</p>

		<p>membros eleitos pelos participantes e assistidos, pois a garantia lhes dará maior autonomia e liberdade de votar e defender os interesses dos participantes que os elegeram, principalmente quando a decisão tratar de matérias que podem não ter a concordância dos patrocinadores.</p>
<p><b>Art. 13.</b> Ao conselho deliberativo complete a definição das seguintes matérias:</p> <p>I – política geral de administração da entidade e de seus planos de previdência e benefícios;</p> <p>II – aprovação de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como sua alteração, implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;</p> <p>III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;</p> <p>IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;</p> <p>V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;</p> <p>VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva;</p> <p>VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.</p>	<p><b>Art. 13.</b> Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:</p> <p>(...)</p> <p>VIII – aprovação dos planos de custeio dos planos de benefícios;</p> <p>IX – aprovação do orçamento anual e do balanço do exercício.</p> <p><b>§ 1º.</b> A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.</p> <p><b>§ 2º.</b> As matérias previstas nos incisos II e VIII</p>	<p><b>Art. 13, caput</b> - Propõe-se definir duas novas atribuições ao conselho deliberativo: a aprovação do orçamento anual, do balanço da EFPC e do plano de custeio, ou seja, das contribuições pessoais e patronais necessárias para a cobertura dos benefícios previstos no plano.</p> <p>O plano de custeio, de periodicidade mínima anual, é matéria de extrema relevância tanto para o patrocinador como para os participantes, pois define o quanto cada um vai desembolsar para cobertura dos benefícios. A relevância desta maneira recomenda que deva ser aprovada pelo órgão máximo de decisão da EFPC.</p> <p>O orçamento anual e o balanço do exercício são peças elaboradas pela diretoria-executiva e as melhores práticas de governança corporativa recomendam que sejam aprovadas pela instância decisória superior, que é o conselho deliberativo. Desta maneira, evita-se que a própria diretoria aprove as peças que ela mesma elabora.</p> <p><b>§ 1º</b> - Renumerado</p> <p><b>§ 2º</b> - As decisões mais importantes em um fundo de pensão, que por vezes envolvem interesses</p>

	deverão ser aprovadas pelo voto da maioria dos membros do Conselho Deliberativo.	conflitantes entre patrocinadores e participantes, são as alterações regulamentares, estatutárias e no plano de custeio. São questões que envolvem a governança e o desenho dos planos. Dada a importância da matéria, propõe-se que tais decisões sejam tomadas necessariamente com o voto da maioria dos membros do conselho deliberativo, de tal maneira que nem os representantes dos patrocinadores nem os representantes dos participantes e assistidos decidam sozinhos sobre estes temas.
<b>Art. 14.</b> O conselho fiscal é o órgão de controle interno da entidade.	<b>Art. 14.</b> O conselho fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da entidade.  <b>Parágrafo único</b> – O conselho fiscal deverá apresentar relatório de controles internos, com periodicidade mínima semestral.	Desde a edição das leis complementares 108 e 109 os conselhos fiscais têm aprofundado seu papel de fiscalização nos fundos de pensão, atividade fundamental para dar segurança aos participantes. As atribuições inseridas com estas modificações consolidam o papel mais ativo destes órgãos.
<b>Art. 15.</b> A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.  <b>Parágrafo único.</b> Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre os representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que	<b>Art. 15.</b> A composição do conselho fiscal será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, devendo o conselheiro presidente ser escolhido por e dentre seus próprios membros.  <b>Parágrafo único.</b> A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.	<b>Art. 15, caput</b> – A exemplo da nova estrutura proposta para o conselho deliberativo, pela mesma motivação propõe-se a extinção do voto de qualidade, a escolha do presidente dentre os membros do próprio conselho e a supressão do teto de quatro membros, neste caso para contemplar a diversidade de representação de patrocinadores, participantes e assistidos nas EFPC multipatrocinadas.  <b>Parágrafo único</b> - O atual parágrafo perdeu a eficácia. Foi criado para abrigar outras composições do conselho fiscal, existentes antes do advento da legislação, mas atualmente todas as EFPC já adequaram sua estrutura à nova legislação.

<p>tenha sido aprovada no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.</p>		<p>A nova redação dada ao parágrafo contempla a eleição direta para escolha dos representantes dos participantes e assistidos, prerrogativa já existente para o conselho fiscal. Este critério de escolha democratiza a gestão das EFPC e é recomendado pelas melhores práticas de governança corporativa.</p>
<p><b>Art. 16.</b> O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.</p>	<p><b>Art. 16.</b> O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade no emprego e no mandato, vedada a recondução.</p>	<p>A exemplo do conselho deliberativo, propõe-se garantir a estabilidade, no emprego e no mandato, para os membros do conselho fiscal. Esta prerrogativa se impõe para que os membros deste colegiado, sobretudo os eleitos pelos participantes, tenham a necessária autonomia e independência de atuação, preservando os membros de eventuais retaliações das patrocinadoras, caso tenham de votar matérias que visem a preservação dos planos de benefícios mas contrariem interesses das patrocinadoras.</p>
<p><b>Art. 19.</b> A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.</p> <p><b>§ 1º.</b> A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.</p>	<p><b>Art. 19 – Mantido</b></p> <p><b>§ 1º.</b> A diretoria-executiva será paritária entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos e será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.</p>	<p>Assim como nos demais órgãos de gestão e fiscalização das EFPC, em sua diretoria executiva também deverá ser observada a paridade. Se a lei exige paridade contributiva entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, nada mais natural que também haja equilíbrio de poder entre as partes, no tocante à gestão dos fundos.</p>
<p><b>Art. 22.</b> A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.</p>	<p><b>Art. 22.</b> A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador os responsáveis pelas aplicações de recursos da entidade e pela administração dos planos de benefícios, escolhidos dentre os</p>	<p>A lei exige que se defina o diretor responsável e a aplicação dos recursos, mas não exige a definição do responsável pela gestão do plano de benefícios. Por serem atividades de equivalente relevância nas EFPC, propõe-se que este também seja informado ao órgão</p>

	membros da diretoria-executiva.	regulador e fiscalizador.
<p><b>Art. 29.</b> As entidades de previdência complementar patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.</p>	<p><b>EXCLUIR</b></p>	<p>A participação da EFPC em bloco de controle ou acordo de acionistas é uma decisão que cabe exclusivamente à entidade de previdência, e deve ser tomada com objetivo de preservar o patrimônio dos participantes e fazer valer os interesses da entidade junto aos órgãos de governança da companhia investida. Não há nenhuma justificativa razoável para que a patrocinadora e seu ente controlador tenha que autorizar esta decisão, a não ser a possibilidade de interferência de terceiros na gestão do patrimônio dos fundos. A patrocinadora já exerce seu poder de gestão, fiscalização e controle da EFPC tanto através da indicação de membros para os órgãos de governança quanto pela auditoria periódica dos negócios da entidade, conforme a lei lhe garante. Propõe-se a extinção desta exigência. Os gestores da entidade têm o dever fiduciário de administrar com lisura os investimentos, de maneira a proteger o patrimônio construído com os aportes de participantes e patrocinadores.</p>